



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Americana		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre o funcionamento das escolas de Ensino Fundamental (reexame do Parecer CNE/CEB 27/2001, de 6.8.2001)		
RELATORA: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO Nº: 23001.000203/2001-81		
PARECER CNE/CEB 36/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 4/9/2002

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação apreciou, em 06/08/2001, a solicitação da Prefeitura Municipal de Americana, SP, de que, para fins de repasse de recursos do FUNDEF ao município, houvesse um valor por aluno diferenciado, considerando o horário integral no atendimento oferecido aos alunos, naquela localidade.

O Parecer CNE/CEB 27/2001 foi aprovado com o seguinte Voto: “a lei determina, inequivocamente, os critérios de distribuição dos recursos do FUNDEF, não estando contemplada, entre esses, qualquer diferenciação relativa a um número maior de quatro horas diárias e oitocentas anuais de permanência do aluno na escola.

No entanto, é cabível o pleito da Prefeitura de Americana pois seu empenho em atender, com qualidade crescente, seus alunos, antecipando a ampliação gradual da permanência dos alunos na escola é muito louvável. Sugerimos que a Prefeitura de Americana encaminhe seus argumentos aos órgãos competentes do MEC e ao Conselho Municipal, Estadual e Nacional do FUNDEF.

Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Educação Fundamental e ao Conselho Nacional do FUNDEF.”

Em seu encaminhamento, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, após análise do Parecer CNE/CEB 27/2001, solicita reconsideração da decisão, face à impossibilidade legal de atendimento do pleito da instituição.

A Relatora acata a solicitação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e reformula o seu voto, conforme segue.

Nestes termos, a íntegra do Parecer CNE/CEB 27/2001 passa a ser a que se segue:

“O Prefeito Municipal de Americana-SP dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação solicitando que o valor-aluno atualmente repassado, em conformidade com as normas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF, seja alterado.

Informa que, no seu Município, o Ensino Fundamental, parte integrante do Sistema Municipal de Educação, possui uma estrutura que compreende oito unidades, das quais cinco oferecem educação em período integral, representado por quatro Centros Integrados de Educação Pública e um Centro de Atendimento Integral à Criança.

Informa também que, nessas unidades, os alunos dos seis primeiros anos estudam oito horas diárias, entre 7h00 e 16h00, recebendo, nesse período, refeições balanceadas e atendimento odontológico, dentro da própria unidade escolar.

Destaca que, ao oferecer educação em tempo integral, atende ao disposto no parágrafo 2º do artigo 34 da Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobre a jornada escolar, dispondo: “*O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*”.

Em vista do exposto solicita “um valor-aluno diferenciado, uma vez que, para atender com qualidade social e científica a formação dos alunos em período integral, os custos são muito superiores àqueles necessários ao atendimento da demanda em turnos regulares, cuja terminalidade já se encontra de certa forma sinalizada pela LDBEN.”

O CNE não é a instância própria para decidir essa questão acima exposta. No entanto, julgamos procedente dar alguns esclarecimentos sobre a matéria.

Mérito

Em primeiro lugar, cumpre louvar a iniciativa da Prefeitura de Americana por estar atendendo, em período integral, parte dos alunos matriculados no Ensino Fundamental. Essa postura evidencia uma preocupação com a formação completa do aluno e com a busca de um padrão de qualidade, assim como antecipa o cumprimento da meta apontada no artigo 34 da LDBEN, de ampliação progressiva do tempo de permanência do aluno na escola.

O Plano Nacional de Educação é bastante explícito nesse sentido. No item Objetivos e Metas do Ensino Fundamental lemos: “Ampliar,

progressivamente, a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima associado a Ações Sócio-Educativas.”

A análise da distribuição da carga horária de oito horas para os alunos até 6ª série do Ensino Fundamental mostra a presença de atividades de lazer e de estudo, supervisionadas pela escola, preparando essas crianças, certamente, para o exercício da autonomia responsável, tão necessária para a prática da cidadania e para a futura entrada no mundo do trabalho.

O FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional 14, de setembro de 1996, regulamentado pela Lei 9424, de 24 de dezembro do mesmo ano e pelos Decretos 2264 de janeiro de 1998, 3326 de dezembro de 1999 e 3742 de fevereiro de 2001, é um Fundo de natureza contábil que determinou uma mudança da estrutura de financiamento de Ensino Fundamental. Introduziu novos critérios de distribuição e de utilização dos recursos correspondentes, promovendo a distribuição dos recursos entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino durante o período do ensino fundamental obrigatório, definido no inciso I do artigo 208 da Constituição Brasileira de 1988.

Conforme estabelecido na nova redação dada pela Emenda Constitucional 14, ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o artigo 2º estabelece agora o seguinte: (sendo nossos os grifos).

Parágrafo 2º O Fundo, referido no parágrafo anterior... será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.”

Parágrafo 3º A União complementar os recursos... sempre que... seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Assim, não resta dúvida de que a Constituição, a Lei e os Decretos que regulamentam o Fundef, garantem a distribuição de recursos pelos número de alunos matriculados e não pela quantidade de horas em que permanecem da escola.

Devemos, no entanto, examinar cuidadosamente o parágrafo 4º do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, na nova redação:

ART. 60

Parágrafo 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão, progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições

ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade, definido nacionalmente”

Também a Lei 9424/96, que dispôs sobre o Fundef, trata a matéria no seu artigo 2º:

Art. 2º...

§1º A distribuição dos recursos... dar-se-á na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino...

§2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações de acordo com os seguintes componentes:

I 1ª a 4ª série;

II 5ª a 8ª séries;

III estabelecimentos de ensino especial;

IV escolas rurais.

§3º...

§4º O Ministério da Educação e do Desporto-MEC realizará anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§5º O Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

Posteriormente, o Decreto 2264, de 27/06/97, regulamentando a Lei 9424/96 determinou:

Art. 2º

§1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) número de alunos matriculados...

b...

c a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimento, conforme previsto na Lei 9424/96.”

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto no Mérito do Parecer CNE/CEB 27/2001, informe-se à Prefeitura Municipal de Americana, SP, que a legislação atual determina, inequivocamente, os critérios de distribuição dos recursos do FUNDEF, não estando contemplada, entre esses, qualquer diferenciação

relativa a um número de quatro horas diárias e oitocentas anuais de permanência do aluno na escola.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2002.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2002.

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente